



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000408687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022396-86.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN, são apelados FREDERICO VASCONCELOS OU FREDERICO DE ALMEIDA VASCONCELOS e EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Declara voto convergente a 2ª juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÔMOLO RUSSO (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RÔMOLO RUSSO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1022396-86.2016.8.26.0100

Apelante: Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan

Apelados: Frederico Vasconcelos Ou Frederico de Almeida Vasconcelos e Empresa Folha da Manha S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.200

Preliminar. Sentença. Fundamentação adequada. Suficiente explicitação dos motivos de fato e de direito que levaram à improcedência da ação. Motivação idônea. Requisitos legais atendidos (art. 93, IX, da CF e art. 489 do CPC/15). Tese afastada.

Preliminar. Temática atrelada à falha na apreciação da prova. Princípio do livre convencimento motivado (artigos 370 e 371 do NCPC). Persuasão racional. A análise do álbum probatório fora do ângulo idealizado pelo apelante não lhe confere direito processual à nulidade fora do sistema. Princípio das nulidades cominadas. Cerceamento de defesa incorrente. Tese rejeitada.

Responsabilidade civil. Liberdade de imprensa. Reportagem veiculada em jornal de circulação nacional e internacional, sem prejuízo da mídia digital. Atribuição ao apelante de conduta dolosa ao retardar a análise de recursos criminais. Desembargador com assento na Seção criminal no TJSP. Vocábulo identificando-o expressamente como engavetador. Sugestão de ação omissiva intencional. Sentença de improcedência. Inconformismo. Acolhimento. É indiscutível a importância civilizatória e constitucional da liberdade de imprensa. No entanto, qualquer opinião, por qualquer meio, é limitada pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF). Liberdade de imprensa que não encerra direito absoluto.

Colisão entre o direito constitucional fundamental à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) e a direito constitucional à liberdade de imprensa (art. 220 da CF) que deve ser solucionada na apreciação da verdade e da natureza do suporte fático. Aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da idoneidade. Equação que não tem modelo e que deve ser encontrada caso a caso, com preponderância resolutive na direção da dignidade do homem.

Matéria jornalística que extrapola o caráter meramente informativo e não se detém à verdade substantiva comprovada. Apelante que possui elevada produtividade (2º Desembargador mais produtivo na sessão e que nos anos anteriores à data da matéria (29/12/2014) alcançou produtividade igualmente significativa). Crítica construtiva que é sempre bem-vinda e que requer do jornalista exame cuidadoso e não superficial do tema focado. Atribuição de insulto nominando-o de 'engavetador' de processos ou recursos criminais que vai ao escárnio aleatório. Matéria que deveria aferir cada situação jurisdicional de cada desembargador. Assunto que devia ser tratado com pormenores e seriedade. Conteúdo que transcende o direito de informação e de liberdade de crítica. Taxação do vocábulo 'engavetador', à mingua de provas ou indícios, que é ilícita e ilegítima e que traz a sugestão da prática de ato desonesto e suposta concussão (art. 316 do Cód. Penal).

A garantia da liberdade de imprensa deve concretizar-se em completa comunhão com a Constituição Federal. Liberdade de informação e de expressão que encerra direito de comunicar livremente fatos e reflexivamente dirige-se ao direito difuso de ser deles informado. Liberdade do jornalista que lhe confere o direito de externar ideias, opiniões e juízos de valor, os quais navegam no âmago da liberdade de imprensa lato sensu e que, por não serem absolutos, encontram limites que vertem desde o direito natural ao respeito à integridade do ser humano até o compromisso ético do veículo de informação e do jornalística com um relato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autêntico e com opiniões que sejam verossímeis e que estejam apoiadas em prova documental ou equivalente. Cidadão que é credor de uma informação inteiramente veraz. Age mal aquele órgão de imprensa que ofende deliberadamente a honra alheia e podendo atuar de modo diferente prefere não respeitar a exatidão dos dados fáticos e correlatamente a honra, boa fama e nome civil dos cidadãos lesados. Análise dos fatos que indica que o apelante não é 'engavetador' de processos e recursos criminais. Compromisso e comprometimento com o conteúdo de veracidade contida da notícia. Contextura que indica desvio abusivo e a lesão à honra dela decorrente. Matéria que ultrapassa o animus narrandi e que configura prática injuriosa. Reportagem que levante a sugestão de que o apelante age na busca de vantagem indevida (art. 316 do Cód. Penal). Pretensão à reparação moral afinada com o direito positivo constitucional.

Quantum indenizatório. Verba indenizatória fixada na quantia de R\$ 20.000,00 que se mostra adequada e proporcional à hipótese, considerada a condição do autor, a abrangência da divulgação, a credibilidade da empresa de jornalismo, as forças econômicas do veículo de informação e a propagação do dano. Consideração comparativa com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Ação procedente. Recurso provido.

Da r. sentença que julgara improcedente a ação indenizatória (fls. 505/518), apela o vencido (fls. 529/605) arguindo preliminar de nulidade do julgado por deficiência de fundamentação e violação ao princípio da congruência ou adstrição, bem como à norma processual e constitucional (art. 93, IX, da CF).

Suscita, outrossim, preliminar de cerceamento do direito processual de defesa atrelado à falta de apreciação das provas produzidas, sublinhando que o livre convencimento motivado não pode ser visto como algo sigiloso e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não revelado.

No mérito, sustenta que:

a) a matéria jornalística impugnada diz respeito a 35 dos 357 Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo, restando claro que o tema 'improdutividade' teve endereço certo, que não a Corte de Justiça Paulista como um todo;

b) houve clara e dirigida intenção dos apelados em atingir um grupo de Magistrados que compõe pouco mais de 9% de todo o efetivo da Corte em questão;

c) a sentença faz referência, inclusive, à existência de dados que nem existem nos autos, além de não conter fundamentação alguma e não se referir a todos os inúmeros documentos e argumentos constantes na inicial;

d) as expressões veiculadas pelo apelado serviram para divulgar em periódico de grande circulação nacional a falsa ideia de que o autor, referido nominalmente em uma relação de Desembargadores que ocupou quase $\frac{1}{4}$ de todo o espaço de fls. 53, é Magistrado improdutivo, não dado ao trabalho, que prolata votos em número inferior à média de seus pares;

e) o veículo de mídia e o jornalista que divulgam reportagem inverídica respondem civilmente por seu erro e pelos danos dele decorrentes;

f) jamais foi alvo de cobranças da cúpula do tribunal e do Conselho Nacional de Justiça, nem necessitou o Tribunal 'resolver a questão', muito menos a Corregedoria 'abrir processo disciplinar', mesmo passados mais de três anos e meio da mendaz reportagem;

g) os apelados não quiseram interpretar o óbvio e tal constatação, documental, é mais uma prova inconteste do dolo com que ambos agiram, o descaso que tiveram com a tabela estabelecida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo e da prensa que tiveram em publicar, logo, a matéria

inverídica quanto ao apelante, de forma inclusive irresponsável;

h) a matéria insidiosa combatida atingiu cerca de 31.000,00 de leitores, isso apenas se contando a sua repetição no jornal O Estado de São Paulo;

i) o apelado Frederico Vasconcelos não tomou cautela alguma, mas elegeu, a seu bel prazer, entre seis, um único dado, isolado, que não indica produtividade alguma, mas apenas o número de processos em sua cadeira, ocultando os demais dos leitores, para criar a falsidade que desenvolveu na longa reportagem;

j) os apelados veicularam sua pauta em 'assunto que sabiam ser sensível', sintomaticamente às vésperas do recesso forense, de acordo com sua conveniência, maculando a vida funcional do autor para seu público de leitores, nas formas em papel e eletrônica, quando, de posse da tabela aferidora de produtividade, tinham plena ciência que ele detinha, como ainda o faz, produção de votos superior à da média de seus pares na Seção Criminal;

k) os apelados violaram o próprio Código de Ética profissional a que se sujeitam, sem promover um prévio, direto e pessoal contato com o autor, sendo que ao qualificar o apelante como "engavetador" de processos/recursos os apelados praticaram nítido ato ilícito;

l) o apelado demonstrou não ter nenhum interesse em retificar a errada reportagem quanto ao autor, produzindo-a tendo total conhecimento dos dados estatísticos oficiais de sua produtividade, que tinha em mãos, mas preferiu imputar-lhe a condição de improdutivo apenas pelo número de feitos em seu acervo, e nada mais;

m) os danos causados pela atuação dos apelados foram intensos e gravíssimos para a sua saúde e moral, por força de reportagem sensacionalista e inverídica, produzida com dolo e irresponsabilidade por repórter dedicado, diuturnamente, a tecer críticas ao Poder Judiciário;



n) também fora acometido por distúrbio de ordem física, acusado em exame laboratorial feito pouco após a publicação, se comparado com os anteriores;

o) deverá ser indenizado em quantia não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reputada mínima para a restauração dos graves e extensos danos morais, e inclusive à saúde, ocasionados com a propagação de inverdades infamantes para cerca de 31 milhões de leitores. Requer o provimento do apelo.

Recurso preparado e respondido (fls. 616/655).

Os apelados opuseram-se ao julgamento virtual (fls. 658).

É o relatório.

Da síntese fática

De acordo com a peça introdutória, o apelante, Desembargador Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan, teve sua honra atingida, experimentando situação constrangedora e angustiante, em virtude de informações inverídicas veiculadas no Jornal Folha de São Paulo, edição nº 31.316, de 29/12/2014.

Os informes também foram reproduzidos na versão eletrônica do aludido periódico e de outros *sites*, cuja publicação, intitulada “*Juízes de SP são cobrados por processos acumulados*”, a qual fora subscrita pelo co-réu Frederico Vasconcelos.

Infere-se do caderno processual que o demandante, em 29 de dezembro de 2014, fora surpreendido com a referida matéria jornalística, na qual, em três páginas, com chamadas em negrito e letras garrafais, fora identificado como um, dentre outros trinta e quatro “desembargadores considerados menos produtivos”, bem assim como profissional que estaria acumulando ações e precisaria melhorar a gestão (vide fls. 51/54).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extrai-se da reportagem que: *“um grupo de desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo com milhares de processos atrasados acumulados em seus gabinetes passou a ser alvo de cobranças da cúpula do tribunal e do Conselho Nacional de Justiça para limpar as gavetas”* (fls. 52, g.n.).

Na sequência, em gráfico destacado, o apelante fora nominalmente referido como um dos nove integrantes da Câmara Criminal com maior número de processos acumulados (fls. 53).

Os apelados, na aludida matéria, firmaram que se tratam de “engavetadores” de processos, ou de recursos civis e criminais.

No corpo da reportagem, há a notícia de que treze dos profissionais citados responderam a pedidos de esclarecimentos feitos pelo jornal, enfatizando que a maior parte deles afirmara que os casos antigos teriam sido herdados, de modo que não teria havido contribuição direta para o aumento do acervo.

A notícia veiculou, ainda, que 'se o tribunal não resolvesse a questão, a corregedoria poderia abrir processo disciplinar', esclarecendo que o levantamento fora feito com base em relatório do próprio TJ sobre a produtividade da segunda instância, com informações colhidas de janeiro a outubro daquele ano.

É a sinopse do conteúdo jornalístico impugnado.

A seu turno, os apelados alegaram que a matéria veiculada seria de interesse público e de cunho social, bem como que a reportagem contém informações verdadeiras, além de senso crítico permitido à imprensa, não tendo extrapolado seu direito de informar e criticar, de modo que não subsiste o pleito indenizatório.

Propugnaram que não houve sensacionalismo, exagero, tampouco falsa divulgação de

expediente administrativo contra o autor no Conselho Nacional de Justiça, alegando que a obtenção dos dados consubstanciou resultado de sério trabalho jornalístico desenvolvido por cerca de trinta dias pelo co-requerido Frederico Vasconcelos.

Adveio a sentença de improcedência, a qual deflagrou o entendimento de que a reportagem teceu referências diretas a 'um grupo de desembargadores' e a "Desembargadores", 'reportados de forma conjunta enquanto membros da instituição Tribunal de Justiça de São Paulo, sem alusão pessoal a este ou àquele Desembargador' (fls. 515/516).

Das preliminares de nulidade do julgado

De plano, rejeita-se a prejudicial de mérito atinente à deficiência de fundamentação e violação ao princípio da congruência ou adstrição, bem como à norma processual e constitucional (art. 93, IX, da CF).

Não obstante o inconformismo, espelhado no fato de que os documentos colacionados foram absolutamente ignorados pela ilustre Magistrada singular, não se denota a ocorrência de concreta carência comprometedora no conteúdo da r. sentença, tampouco falta de desvelo na motivação e na fundamentação do julgado.

Como cediço, o julgador não está obrigado a exaurir todos os argumentos ventilados nos autos, bastando agregar ao decidido a temática que é núcleo da contenda.

A propósito, adverte MÁRIO GUIMARÃES,
verbis:

“não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não” (“O Juiz e a Função Jurisdicional”, 1ª ed., Forense, 1958, § 208, pág. 350).

A respeito, também elucida DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES que o § 1º, IV, do art. 489, *verbis*:

“deixou uma brecha ao juiz quando previu que a exigência de enfrentamento se limita aos argumentos em tese aptos a infirmar o convencimento judicial”, afastando, portanto, o dever de analisar aqueles “irrelevantes e impertinentes ao objeto da demanda, liberando o juiz de atividade valorativa inútil, ou ainda alegação que tenha ficado prejudicada em razão de questão subordinante” (Novo Código de Processo Civil Comentado, pág. 810/811).

Igualmente, na doutrina de LUIZ GUILHERME MARINONI, *verbis*:

“É importante perceber, porém, que o art. 489, § 1.º, IV, não visa a fazer com que o juiz rebata todo e qualquer argumento invocado pelas partes no processo. O Poder Judiciário tem o dever de dialogar com a parte a respeito dos argumentos capazes de determinar por si só a procedência ou improcedência de um pedido ou de determinar por si só o conhecimento, não conhecimento, provimento ou desprovimento de um recurso. Isso quer dizer que todos os demais argumentos só precisam ser considerados pelo juiz com o fim de demonstração de que não são capazes de determinar conclusão diversa daquela adotada pelo julgador”. (Curso do NCPC, pág. 326; g.n.).

Ressalte-se, pois, que não se exige do Juiz “que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia” (RT 413/325).

Aliás, desde os idos do Regulamento n. 737/1850 (artigos 639 e 641 a 643), não se faz necessário, em nenhum julgamento, o exaurimento todas as teses articuladas, tampouco a referência aos dispositivos legais suscitados.

Basta agregar ao decidido a temática que é o núcleo da demanda, com adequados fundamentos, à luz da legalidade e da boa exegese, para a solução jurídica da matéria

questionada.

Nesse diapasão é a jurisprudência mansa e pacífica do STJ, a título exemplificativo: AgRg no Ag n. 1.232.500/SP, 4ª Turma, V.U., Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. em 17/08/2010; AgRg nos EDcl no Ag n. 1.266.307/GO, 2ª Turma, V.U., Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. em 26/10/2010; REsp n. 1.089.346/PR, 1ª Turma, V.U., Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. em 22/03/2011; EDcl no AgRg nos EREsp n. 884.621/RS, 1ª Seção, V.U., Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. em 27/04/2011; EDcl no AgRg no Ag n. 1.089.048/DF, 6ª Turma, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, j. em 19/05/2011; AgRg no Ag n. 1.401.739/RJ, 2ª Turma, V.U., Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 21/06/2011; AgRg no Ag n. 1.336.304/PR, 3ª Turma, V.U., Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, j. em 18/08/2011; AgRg no Ag n. 1.391.601/SP, 1ª Turma, V.U., Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. em 06/09/2011; EDcl no AgRg no REsp n. 894.522/RS, 6ª Turma, V.U., Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 20/09/2011; AgRg no AREsp n. 31.742/RJ, 2ª Turma, V.U., Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 04/10/2011.

Não se verifica, portanto, o apontado vício na fundamentação do *decisum*.

De igual modo, não se denota real cerceio de defesa decorrente da teórica na apreciação de todas as provas.

Com efeito, observa-se que a ilustre Magistrada *a quo* não ignorou a existência de outras fontes de dados esclarecedores da produtividade jurisdicional do autor acima da média, tanto que tal mereceu referência expressa na r. sentença (vide fls. 516).

No entanto, considerou a autenticidade do critério eleito na reportagem impugnada, eis que oriundo de fonte oficial incontroversa nos autos.

Nesse contexto, porque oportuno, averbe-se que o princípio da persuasão racional habilita o magistrado a valer-

se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, e não está compelido a decidir sob a ótica desejada pelas partes, tampouco de acordo com um ou outro documento que lhe possa beneficiar.

Noutros termos, o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova, por meio do qual resta conferida ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, desde que indicados os motivos que lhe formaram o convencimento, conforme preceitua o artigo 371 do CPC.

Sobre o assunto, é certo que, *verbis*: “o julgador possui o poder-dever de avaliar a aptidão e idoneidade da prova produzida para reunir informação indispensável à formação de seu convencimento acerca dos fatos que envolvem a relação jurídica colocada à sua apreciação”¹.

Além disso, a eventual falha na apreciação do conjunto probante não é prevista na sistemática legal-processual como suscetível de nulificar o julgado monocrático.

Todos sabemos que a análise do álbum probatório fora do ângulo idealizado pelo apelante não lhe confere direito processual à nulidade à margem da sistemática processual civil.

E assim é porque as nulidades processuais hão de estar previamente previstas na norma jurídica processual, de modo que se regem pelo princípio das nulidades cominadas.

Toda nulidade há de ser previamente cominada.

Há nulidade cominada, portanto, quando a lei, ao impor uma regra processual, prevê a nulidade como sanção expressa para o ato que venha a ser praticado sem a respectiva observância.

Se, outrossim, o modelo legal estiver na linha

¹ STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.832/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.



da nulidade não cominada o ato processual viciado não se torna insanável, vez que prepondera a aproveitabilidade daquele, a bem do princípio da economia processual.

Por amostragem, confira-se a doutrina do eminente OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA (Curso de processo civil, 5.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, vol. I, pág. 123 e CALMON DE PASSOS (Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 38).

GALENO DE LACERDA ainda adverte que em que pese as nulidades processuais serem autônomas em relação ao direito material, nascem do tronco da teoria geral do Direito, o que, pois, verte na desvalia jurídica da tese articulada.

Dentro dessa quadra, não é possível identificar a hipótese de nulidade do provimento judicial, máxime porque a falha articulada, mesmo que presente, não tem o condão de causar prejuízo processual insanável.

Rejeitam-se, por conseguinte, as preliminares de mérito.

Da configuração de ato ilícito

O cerne da controvérsia consiste em aferir se a aludida reportagem jornalística configurou ato ilícito - apto a ensejar a responsabilidade solidária da empresa de comunicação e de seu preposto por danos morais (Súmula 221 do STJ) - ou se caracterizou, conforme alegam os apelados, regular exercício do direito à liberdade de expressão e de informação jornalística.

Com efeito, é necessário avaliar, inicialmente, a ocorrência de eventual excesso abusivo no exercício da liberdade de imprensa.

Nesse sentido, é fundamental aquilatar se houve o transpasse das prerrogativas de jornalista relativamente à



dignidade humana e aos direitos de personalidade do apelante.

A propósito, mister a especificação.

Da Liberdade de Imprensa

Realce-se, desde logo, que no mês de abril de 2009, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFR) nº 130, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei de Imprensa pátria (Lei Federal nº 5.250/67) não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, o julgamento dar-se-á dentro da interpretação constitucional garantidora da imprensa livre (art. 220 da Constituição Federal), em contraposição com o direito fundamental que consagra o pilar da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Carta da República) e daquele ou daqueles eventualmente atingidos por eventual excesso imposto pela finalidade econômica ou social do exercício da liberdade de imprensa e sobretudo pela boa-fé da referida liberdade (art. 187 do Código Civil).

Assim sendo, marque-se que é sabido que a imprensa livre, a notícia independente de amarras econômicas e interesses autoritários, difusora de informação séria e prestadora de serviço à sociedade, encarna princípios que emergem do art. 220, §1º e §2º, da Constituição Federal, que grava, *verbis*:

“Art 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza



política, ideológica e artística”.

Com efeito, a imprensa livre é indispensável à democracia, à construção cultural pública, sendo incogitável, sobretudo no atual estágio civilizatório, a admissão de censura prévia ou óbice à manifestação subjetiva do interlocutor que dela se presta.

Na linha de sua importância histórica e secular, doutrina o eminente Professor-Doutor Livre-Docente ROGÉRIO FERRAZ DONNINI, em obra escrita junto com seu não menos ilustre pai, o Doutor ODUVALDO DONNINI (Imprensa Livre, Dano moral, Dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo Código Civil, 2002, Ed. Método, pág. 31), que na Inglaterra, em 1695, os ingleses tornaram sem efeito o ato que estabelecia a censura prévia (*Liocensign Act*), navegando esse exame pelo *Bill of Rights*, Declaração dos Direitos Humanos (ONU), Convênio Europeu, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana sobre Direitos Humanos, detalhes históricos que devem ficar sublinhados, ainda que na espécie não se controverta sobre o descabimento de censura antecipada.

Inegável, pois, a importância secular da imprensa.

A liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, portanto, não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como o direito à crítica e à opinião.

Conforme anotam BILL KOVATCH e TOM ROSENSTIEL, o jornalismo é antes de tudo uma questão de caráter (Os elementos do jornalismo – o que os jornalistas devem saber e o público exigir, Geração Editorial, 2003, pá. 273), minúcia que se agrega as considerações que se seguirão.

Ainda que realizada de forma contundente, com requintes humorísticos, ou ironia, a crítica jornalística é, a princípio, legítima e de interesse social, sobretudo quando diz respeito a pessoas públicas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O estofo constitucional da manifestação do pensamento do jornalista, contudo, não impede que a notícia veiculada venha ulteriormente a causar lesão direitos de personalidade de outrem.

Eis o núcleo causal e jurídico que impõe madureza e maior reflexão, o que adiante far-se-á.

Nesse sentido, não se deve cancelar o comportamento de veículos e profissionais da imprensa que, a pretexto de informar, ultrapassam os limites do interesse público e atingem direitos da personalidade do ser, implicando danos à imagem e à honra das pessoas sobre as quais noticiam.

Há, portanto, uma esfera de proteção do indivíduo que não deve ser violada a nenhum título, nem mesmo na defesa intransigente da liberdade de imprensa, a qual não deve ser mitigada, a nenhum pretexto.

Em outras palavras: a incolumidade dos direitos basais da personalidade do ser humano (art. 12 do Código Civil) é o núcleo intocável de sua dignidade (art. 1ª, III, da CF) e, pois, serve de óbice e atenção aos escritos jornalísticos.

De qualquer modo, em paralelo, pontue-se que não há e nunca deverá haver censura prévia (art. 220, § 2º, da Constituição Federal).

No entanto, isto não discrepa da posterior imposição de responsabilidade civil e penal em face do eventual excesso e descompromisso com a honradez do cidadão lesado. É tema já exaurido no Colendo STF.

Isso significa, sobre qualquer campo de análise, que a grandeza histórica da liberdade de imprensa, a impor, reflexivamente, o cuidado, o zelo e a responsabilidade de todos os veículos de comunicação e seus respectivos jornalistas difusores da notícia.

A liberdade de imprensa, ainda que venha a

romper sua raiz e desaguar em dano individual ou coletivo, deve ser antecipadamente assegurada, de modo que somente posteriormente se dará o exame concreto do dano e do dever de reparar.

Além disso, nos dias que correm os meios de comunicação cada vez mais passam a investigar, denunciar e fiscalizar atos e fatos de interesse público, máxime “diante da inércia ou ineficiência do Poder Público” (ROGÉRIO FERRAZ DONNINI, ob. Cit, pág. 51), o que abraça lívido interesse de todos nós.

Dentro desse norte, vê-se que, se por um lado a liberdade de imprensa é salvaguardada à vida democrática e amarra o jornalista para trazer à tona a verdade substantiva do que ocorre em dado fato e, particularmente, nos porões da imoralidade e ilegalidade de pessoas e órgãos públicos e privados; de outro lado e na mesma medida, extrai-se que os seus dizeres, se eventualmente desmedidos da verdade e verterem na gratuita lesão à dignidade humana, poderão ser passíveis, na sequência temporal, de causar danos de natureza moral e material, conforme a hipótese em concreto.

Sob esse aspecto, o Ministro Cezar Peluso (STF, RE 447584/RJ, Min. Cezar Peluso, j. 28.11.2006) edifica, *verbis*:

“Em síntese, por força de expressa e específica limitação imanente ao seu perfil normativo, segundo o diagrama que lhe traça a Constituição, a liberdade de imprensa não abrange poder jurídico de violentar o direito fundamental à honra, à boa fama e à intimidade das pessoas. É da sua condição de um dos direitos fundamentais mais complexos, dotado de múltiplas direções e dimensões, dentre as quais a que interessa ao caso: implicar direito de todos à informação, mas não a informação qualquer, senão à informação veraz e não privativa (fato da privatividade), só enquanto tal inocente à dignidade alheia. E não há, aí, nenhuma novidade constitucional: “por isso mesmo que tal é a alta missão da imprensa, é claro que se não deve abusar dela e transformá-la em instrumento de calúnia ou injúria, de desmoralização, de crime. Sua instituição tem por fim a verdade e o direito”. “Sem isso”, notava outro velho constitucionalista, “reinará a anarquia e o direito seria o apanágio do forte e o

opróbio do fraco” (g.n.).

Importa frisar que a liberdade de imprensa não é imperiosa quando disforme ao escopo de bem informar e prestar serviço à sociedade, e, também, não é hierarquicamente superior aos outros direitos esculpidos e garantidos na Constituição Federal.

Convivem, à luz da legalidade constitucional, a liberdade de imprensa com o princípio da dignidade da pessoa humana e mais de perto com os direitos da personalidade.

No exame dessa temática, aclara com autoridade a doutrina do Professor EDILSON PEREIRA DE FARIAS, no sentido de que, *verbis*:

“A liberdade de expressão e informação, que atinge o nível máximo de sua proteção quando exercida por profissionais dos meios de comunicação social, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluta, tem limites. Assim, além do limite interno referido da veracidade da informação, a liberdade de expressão e informação deve compatibilizar-se com os direitos fundamentais dos cidadãos afetados pelas opiniões e informações, bem como ainda com outros bens constitucionalmente protegidos, tais como a moralidade pública, saúde pública, segurança pública, integridade territorial, etc.” (*Colisão de Direitos A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus A Liberdade de Expressão e Informação*, Sergio Antonio Fabris Editor, 2ª ed., 2000, pp. 168-169, g.n.).

Em igualdade, o insigne Professor ROGÉRIO FERRAZ DONNINI doutrina que, *verbis*:

“A liberdade de expressão e informação, embora seja um direito fundamental, compreendido na própria essência de uma sociedade democrática, não é ilimitada. Na realidade, seus limites são o direito à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem, considerados como direitos da personalidade e também alçados à categoria de direitos fundamentais na Constituição Federal” (pág. 53, g.n.).

Nesse mesmo senso, por sua modulação à hipótese, é a



expressão trazida no V. Aresto do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se noticia” (REsp 1652588/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, g.n.).

De modo estrutural e de acordo com a legalidade estrita, contrapõem-se o direito à liberdade de manifestação e de imprensa, titularizado pelos recorridos, ao direito do recorrente à preservação de sua honra profissional e imagem privada e pública, vértice da dignidade do homem, todos constitucionalmente assegurados.

Por esse diâmetro jurídico, tem-se que de forma unânime a doutrina brasileira compreende que, diante da colisão ou contraposição entre direitos fundamentais (elevando-se a categoria jurídica da liberdade de imprensa a direito fundamental fora da dicção do art. 1º da Carta da República), a solução mais adequada reside no sopesamento dos interesses econômicos, sociais e humanas em disputa, buscando adequá-los mutuamente, sem que um afaste integralmente o outro.

Esse aparente confronto legal deve ser solucionado com a intervenção do princípio da proporcionalidade e fundamentado na argumentação jusfundamental consoante destaca o ilustre Professor WILSON ANTONIO STEINMETZ (Colisão de Direitos Fundamentais e princípio da proporcionalidade, Livraria do Advogado ed., Porto Alegre, 2001, pág. 216).

Diante do confronto entre liberdade de imprensa (direito constitucional) e a dignidade da pessoa humana (direito e norte fundamental da Carta da República), cabe ao Poder Judiciário conferir primazia e peso maior aos direitos fundamentais de ordem constitucional, marcadamente porque é a garantia dos

direitos do homem e do cidadão o valor primeiro da própria existência da constituição e das leis.

Ou na abalizada lição do Professor RODOLFO LUIS VIGO, devemos sempre lembrar da “defesa incondicional dos direitos fundamentais” (Interpretação Jurídica – Do modelo juspositivista-legalista do século XIX às notas perspectivas, RT, 2005, pág. 79).

CLAUS-WILHELM CANARIS, na precisão conceitual de sempre, ensina que os direitos fundamentais, por sua eficácia normativa constitucional, não são conflitantes com outros de quaisquer espécies normativas, pois que imperativos de tutela e se sobrepõe a todos os demais direitos constitucionais e privados (Direitos Fundamentais e Direito Privado, Ed. Almedina, Coimbra, 2033, pág. 26 a 28).

E nas palavras dos Professores DANIEL SARMENTO e CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO, o magistrado, na solução de hipóteses tais, deve, *verbis*:

"promover, na medida do possível, uma realização otimizada dos bens jurídicos em confronto" (In: Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pág. 512).

Por essa lente, pois, está consolidado o entendimento no sentido de que, havendo antinomia entre os princípios, prevalecem os direitos da personalidade, em especial em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CF.

Nesses moldes, esclarece a doutrina do ilustre Professor PEDRO PAIS VASCONCELLOS, preponderará, *verbis*:

“Os direitos da personalidade são supralegais e hierarquicamente superiores aos outros direitos, mesmo em relação aos direitos fundamentais que não sejam direitos da personalidade, como, por exemplo, o direito de imprensa, que não se insere entre os direitos da personalidade” (*Proteção de*

dados pessoais e direito à privacidade. In: Direito da Sociedade da Informação. 1999. V. I., p. 36).

E arremata, o mestre ROGÉRIO FERRAZ DONNINI que, *verbis*:

“Se a imprensa divulgada informação denigrando a honra de uma pessoa, violando direito à intimidade e à vida privada de alguém, ou ainda infringindo direito à imagem, estará abusando do direito de informar, extrapolando seu direito fundamental consistente da liberdade de expressão e informação...” (ob. cit, pág. 54).

E mais, ainda com o mesmo doutrinador, *verbis*:

“A solução para esse aparente conflito entre normas constitucionais passa pela análise dos dispositivos ao abrigo dos princípios gerais do direito e dos valores objetivos, segundo a lógica do razoável. No confronto entre a liberdade de expressão e informação e o direito à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem, a Constituição prevê clara restrição à liberdade de informação, ao dispor no § 1º do art. 220 que essa liberdade, posto que plena, não é ilimitada. Esse dispositivo, ao asseverar que a liberdade de informação jornalística é plena em qualquer veículo de comunicação social, reporta-se a outros artigos do texto constitucional (art. 5º, incisos IV< X, XII e XIV). Destarte, embora plena essa liberdade, proíbe a Constituição Federal o anonimato, assim como determina que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas...” (ob. cit., pág. 98).

O limite, ou a baliza à liberdade de imprensa está na incolumidade da honra humana, a qual é inviolável, punindo-se, por conseguinte, a não primazia da liberdade de expressa e informação se, tal e qual na hipótese, lesiva à honradez do apelante citado na respectiva matéria sob exame.

Dessume-se, portanto, que a liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não serem absolutas, encontram limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade e a



vedação de veiculação capaz de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa humana.

Nesses termos, por amostragem, colhe-se de julgado prolatado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“É certo que a Constituição assegura a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, prevendo o direito a indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de sua violação (art. 5º, X).

Por seu turno, a liberdade de imprensa também se reveste de conteúdo constitucional, estando indissociavelmente relacionada com a própria garantia do Estado Democrático de Direito. Isso não significa, contudo, que se trate de direito de caráter absoluto, a impedir a justa responsabilização por excessos cometidos no livre exercício da atividade jornalística” (REsp 1652588/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017).

Concluídos os contornos e fundamentos da liberdade de imprensa e suas limitações constitucionais, passar-se-á ao exame da lesão à honradez do apelante.

Do Dano à Honra à pessoa humana do apelante

Os direitos de personalidade, consoante frisado linhas atrás, estão assegurados na Magna Carta Constitucional, formando o sustentáculo do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, um dos pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III).

Nessa quadra, passar-se-á a esmiuçar a reportagem por completo, a bem de verificar-se se está ou não presente o suporte fático suscetível de cravar-se a superação dos apontados limites e fazer emergir o dever de reparar.

Com efeito, apontar, tal e qual fizera a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria vergastada, que há um grupo de Desembargadores deste Tribunal que são improdutivos não traz, a meu sentir, à luz do sistema jurídico-constitucional, nenhuma mácula à honradez de nenhum daqueles citados.

Nessa exata medida, ao sublinhar que tais Desembargadores estão sujeitos ao poder correccional do próprio Tribunal e eventualmente do Conselho Nacional de Justiça, a reportagem apenas cumpre o seu papel basal de informar.

Nada há de inverdade ou de ilicitude nessa parte do conteúdo da referida reportagem.

Trata-se de fato verdadeiro e que está em perfeita consonância com o dever de bem levar a notícia à população.

Nesse grupo de informes não ofensivos ou injuriosos, a meu sentir, respeitando-se evidentemente as vozes em outro sentido interpretativo, destacam-se, *verbis*:

“O presidente do TJ, José Renato Nalini, disse que alguns juízes não conseguem atingir os índices de produtividade do tribunal. A corregedora nacional de Justiça, Nancy Andrighi, pediu a Nalini empenho para acelerar o julgamento de casos antigos. Se o tribunal não resolver a questão, a corregedoria poderá abrir processo disciplinar. Levantamento da Folha mostra que 35 dos 357 desembargadores do Estado acumularam estoque de processos não julgados acima da média do tribunal. Esse grupo é responsável por 31% dos casos em atraso”;

“Tribunal cobra juízes com processos atrasados em SP – Presidente do TJ pressiona desembargadores considerados menos produtivos”;

“Para Nalini, gabinetes com acúmulo de ações precisam melhorar gestão”;

“um grupo de desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo com milhares de processos atrasados acumulados em seus gabinetes passou a ser alvo de cobranças da cúpula do tribunal e do Conselho Nacional de Justiça para limpar as gavetas” (fls. 50/51).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Malgrado os aludidos excertos tenham individualizado nominalmente o apelante com outros trinta e quatro (34) de seus pares (fls. 53), nada aponta que tenha havido excesso do mentor daquela matéria.

No entanto, invadindo um pouco mais os detalhes fáticos contidos na referida edição, tem-se que, *verbis*:

“As maiores gavetas”, no qual se encontra identificado o recorrente, encampa frase nitidamente lesiva, desproporcional e distorcida da realidade da judicatura do apelante, ainda mais porque não identificado qual ou quais os processos, ou os grupos de processos ou recursos criminais que se encontram 'engavetados'.

Por conseguinte, é imperativo reconhecer que a utilização verbo transitivo direto 'engavetar', o qual define que o apelante, de modo deliberado e doloso, na qualidade de Desembargador com assento em sessão criminal deste Tribunal impede propositadamente o andamento de recursos criminais, retardando-os, quiçá, diria o intérprete-leitor, para que alcancem a prescrição da pretensão punitiva do Estado e favoreçam os respectivos autores-criminosos dos mais variados ilícitos penais (roubo, tráfico de entorpecentes, estorsão, sequestro, homicídio, etc).

Esse dizer leva à mente, imediatamente, a ideia de que o referido Desembargador 'engavetador' não levará a julgamento juntamente com seus pares processos ou recursos criminais por conta de algum interesse pessoal e ilegítimo.

Sem necessitar-se de rigor metodológico e dentro da causalidade originária que emana da reportagem, a aludida assertiva é vivamente injuriosa.

Sugere, outrossim, que o engavetador deve levar vantagem ilícita e, pois, pratica crime de concussão (art. 316 do Cód. Penal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ato de 'engavetar' fala por si só e contém a pegajosa dúvida sobre a honestidade na prestação jurisdicional de competência daquele.

Encarna e escolhe vocábulo malicioso e faz com que a matéria se espalhe pelo exercício abusivo do dever de informar, ainda mais sem aferir qual ou quais os recursos criminais que o apelante vem 'engavetando' e a quem interessa esse compasso de lentidão e espera.

Trata-se de contundente assertiva, a qual, conforme se verá, não encontra lastro probante.

Outrossim, o linguajar empregado, sem base em dado fático que pudesse indicar que houvera deliberada intenção de 'engavetar', traz a verve da precipitação, da imprudência e da inconsideração e em via totalmente à margem da verdade.

Em outras palavras: informa-se ao jurisdicionado que o Desembargador-apelante pratica tratamento desigual ao lançar votos em alguns processos e deixar 'de lado' propositadamente outros.

Além de tudo, o novelo da matéria sugere que o apelante Desembargador-engavetador conduz sua judicatura traçando privilégios odiosos em favor de criminosos, o que, sem nenhuma ressalva esclarecedora, constitui superlativo que àquela ocasião era perfeitamente evitável.

Qualifica-se, a meu sentir, a nítida injúria que ultrapassa significativamente o *animus narrandi* e desce à lesão ofensiva à honradez do apelante.

O jornalista e a edição do jornal, sem reserva passível de legitimar a referida assertiva que insinua e escandaliza um fato não verdadeiro, faz escarnear a figura humana do Desembargador Pinheiro Cogan e de todos os demais.

É vivo conferir que não houve lealdade com



o leitor e com a ideia de que estão sendo 'engavetados' recursos pendentes de apreciação em processos criminais, ainda mais na quadra do direito penal, dado que fala por si mesmo.

A esse propósito, doutrina o Professor Castanho de Carvalho (Curso de Direito Constitucional. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 700) que, *verbis*:

“...a notícia é ilegítima se não se usa a leal clareza, ou seja, se se procede com insinuações, subentendidos, sugestionamentos, tom despropositadamente escandalizado ou artificioso e sistemática dramatização de notícias que devem ser neutras”.

A matéria jornalística, com clareza, declara que trinta e cinco Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo são 'engavetadores'.

Insinua e deixa a sugestão de que o apelante é autor de ato ilícito administrativo e criminal.

Todos estão nominados. Sua seta é firme e dirigida sem nenhuma generalidade.

Aliás, o ato de 'engavetar', se verdadeiro fosse, a meu sentir, deve implicar em procedimento administrativo, aplicando-se a pena de disponibilidade, conforme a hipótese de cada qual.

Informar que esses ou aqueles Desembargadores estão claudicando no trabalho, bem como que são improdutivos, é, repita-se, ato legítimo e que se faz no exercício do direito material de informar o povo em geral.

No entanto, no instante em que o jornalista que assina a matéria afirma que devem “limpar as gavetas” (fls. 52) e que se tem “as maiores gavetas” e um acúmulo genérico de processos (fls. 53), comprova-se que houve forçado exagero no direito de informação e crítica, induzindo, ordinária e necessariamente, os leitores à impressão de que particularmente o



Desembargador-apelante trabalha mal, é irresponsável e constrói gaveta de processos e recursos criminais para auferir alguma vantagem indevida.

Sem trazer pormenores e sem aprofundar uma análise responsável, acaba por suscitar a prática de corrupção passiva (art. 317 do Cód. Penal).

Entenda-se: retardar o andamento de processos ou recursos é ato ilícito. É ato que está na contramão do poder que deflui da jurisdição do julgador.

O Desembargador-engavetador, tanto por tanto, deve ser responsabilizado na quadra administrativa e noutras eventualmente pertinentes (civil e penal).

Dentro de tais locuções, a pretexto de prestar ao interlocutor informação referente à produtividade dos Magistrados, o co-requerido Frederico Vasconcelos assumiu conduta de imputar a suspeita de que o apelante é corrupto, o que não tem conexão com nenhuma verdade substancial, ou mesmo indiciária que se encontrasse no álbum probatório.

Trata-se de afirmativa irrefletida e sem compromisso com os leitores, a qual já faz o seu estrago sobre todos aqueles de modo instantâneo.

Em assim sendo, configura-se a lesão direta à honra do apelante, a qual está, *verbis*:

“...diretamente relacionada com os denominados valores morais (moral, do latim, *moralis*), que designam o que é virtuoso, honesto, correto, de acordo com os bons costumes. Adriano de Cupis define a honra como sendo “tanto o valor íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal” (ROGÉRIO FERRAZ DONNINI, ob. cit, pág. 58).

É concreta, pois, a infringência à



consideração que a pessoa humana carrega consigo mesma e à certeza de ser digno, vértices particulares do ser humano.

Aprofundando um pouco o exame dos fatos com apoio na estatística elaborada por esse Tribunal de Justiça e na qual se baseara o jornalista, reputam-se inverídicas as informações associadas, pura e simplesmente, à sua baixa produtividade e à pecha de 'engavetador'

Isto porque, conforme dados estatísticos daquele ano de 2014, observa-se que o recorrente proferira, na qualidade de relator, quantidade de votos superior à média da seção criminal da qual é integrante, totalizando 1.955 votos de janeiro a outubro (vide fls. 58/59), mesmo tendo usufruído de férias no aludido interregno (fls. 61).

Do anuário da Justiça do período anterior, outrossim, observa-se que o recorrente julgara 2.043 processos, dentre os 2.208 distribuídos, destacando-se como a segunda maior produtividade da 8ª Câmara de Direito Criminal (fls. 75/76).

No ano seguinte, o bom desempenho do Magistrado também se revelou, com 2.431 processos julgados (fls. 78), anotada a referência ao acervo de 2.326 processos que encontrou ao chegar no Tribunal (fls. 79), número menor, inclusive, do que aquele certificado às fls. 80.

Não se trata, à evidência, de Desembargador engavetador, com sugestão de corrupção, nem tampouco de julgador efetivamente improdutivo.

A sugestão de ociosidade e falta de dedicação ao trabalho, ainda que não modelar, porque não considera a produtividade real de cada qual no período de ao menos um ano (ou mais), propõe conjunto fático que não abraça o bom jornalismo crítico e informativo.

Mesmo assim e com essa medida, a meu sentir, cabe averbar que se a divulgação jornalística ficasse apenas nesse quadrante da baixa produção de votos, ou decisões



monocráticas, não haveria o dever de reparar.

Estar-se-ia, então, na malha do direito de opinião e crítica do jornal e do jornalista.

No entanto, no interlúdio que vai além dos comentários de “improdutivos” e avança na qualidade de “engavetadores”, verifica-se que se pretendeu chamar a atenção do interlocutor para a prática do ato de 'engavetar', o qual suscita no leitor a desonestidade do respectivo Desembargador e compreende, a meu sentir, o efetivo exercício abusivo do dever de informar.

O ato ilícito, assim, está configurado, sobretudo porquanto a injúria perpetrada sob a pessoa individual do apelante, sem nenhuma base na verdade real de que é ele julgador que engaveta processos e recursos criminais, leva à concreta lesão à dignidade da pessoa humana deste.

O menoscabo é direto e inadmissível.

Na espécie, à margem de contraposição de legitimidade na notícia inverídica, o que se levanta com o exame límpido do referido trabalho jornalístico é que se praticara o excesso disforme no exercício do direito de informar, o qual implica em violação da finalidade altamente social da própria garantia constitucional.

O abuso no exercício de um direito (art. 187 *c/c* art. 927, *caput*, ambos do Código Civil), sabe-se, é fonte direta da responsabilidade civil e serve de suporte fático do ilícito dele decorrente.

Identifica-se o excesso e o avançar no exercício do direito de informar e de opinar sempre que, como aqui, o articulista desamarra-se de seu dever profissional e ético de prestar informação veraz e deságua na vertente do abuso, o qual “é menos útil socialmente do que a reparação do dano causado pelo titular deste mesmo direito (AGUIAR DIAS, Da responsabilidade civil, 7ª ed., vol. II, 1983, pág. 504).

Nesse sentido, imperiosa a citação da doutrina de APARECIDA I. AMARANTE (Responsabilidade Civil por Dano à Honra, Editora Del Rey, 6ª Edição, Belo Horizonte, 2005, p.45), *verbis*:

“A honra profissional diz respeito a certas qualidades que não são gerais e sim específicas em relação ao exercício de determinadas profissões. Em cada profissão existe um conjunto de normas que obrigam a determinada conduta e, se esta conduta não for observada, por não cumprimento do dever, pela omissão, pela comissão de fatos proibidos, que repercutem na reputação, configura-se conduta desonrosa. Se toda pessoa tem a sua própria honra, cada classe ou profissão poderá também ter a sua; o direito não só deve proteger o homem intuitu personae, mas igualmente o seu grupo social. Os homens ligam-se pela profissão e pelo trabalho, que os unem na incessante luta pela vida. Devemos considerar, nesse campo, tanto as relações internas como as externas. No âmbito interno, o comportamento desonroso é analisado pelo próprio grupo social, que poderá excluir de seu seio o componente desonroso. E, no campo externo, a proteção se dá por meio de normas jurídicas”

Não se pode olvidar, repita-se, que a imprensa exerce grande influência tanto na construção quanto na destruição da moralidade da pessoa, o qual propõe (como tantas vezes também se verifica que se faz), aferir com cautela e zelo todo o conteúdo informativo, seus fragmentos e relação direta ou indireta com o fato que será noticiado.

Consoante bem observa o ilustre Professor LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO, ao comentar a responsabilidade civil dos meios de comunicação, *verbis*:

"Hoje, são os meios de comunicação social que conseguem captar fragmentos da alma humana, frações da natureza humana, e levá-la a milhões de pessoas. E, ao fazê-lo, aquelas pessoas retratadas passam a ser rotuladas pela sociedade de acordo com os fragmentos revelados, rótulos que os seguirão para o resto de suas vidas. Os meios de comunicação conseguem a proeza de captar uma cena única e isolada e, ao divulgá-la, a eterniza, reduzindo toda a vida de uma pessoa àqueles sentimentos capturados” (In DOUTRINAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESSENCIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - Direito à informação, org. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Neiy, vol. VIII, São Paulo, RT, 2010, p. 560).

O dever de informar há de ter sempre suas balizas na verdade real e na honradez de outrem.

Espera-se da atuação dos profissionais de imprensa a coragem para levar a informação ao público-destinatário, sem que se descure da verdade provada.

Aguardam todos os destinatários da notícia, portanto, que as reflexões e posicionamentos dos jornais e jornalistas fixem-se na verdade, livre a opinião, o contraponto e a crítica.

Na espécie, com todo respeito, a matéria foi apressada e deveria, a bem da própria ética jornalística, ouvir o apelante antes de sacá-la, o qual, evidentemente, ofertaria o exame dos dados estatísticos e sua respectiva completude, a fim de bem municiar o jornalista da verdade comprovada.

Não se teve interesse em tal oitiva, sendo certo que a matéria foi publicada em 29/12/2014, em momento de recesso forense, instante no qual somente os Desembargadores de plantão estão acessíveis, o que merece nota e deveria sugerir que se aguardasse e obtivesse o contato específico (antes da publicação) com o apelante.

Essa basal e simplória providência iria redundar, dentro da contextura da matéria, em não denominar o apelante como engavetador.

Outrossim, a publicação de correspondência enviada pelo apelante, em outro espaço do jornal, evidentemente, não se equipara ao dever do jornalista de "ouvir o outro lado" e somente após lançar suas opiniões e críticas.

Acresça-se, por fim, que sequer fora facultado ao recorrente o efetivo direito de resposta (no mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

espaço físico atinente à aludida matéria jornalística), tendo o apelado se limitado a encaminhar-lhe mensagem por correio eletrônico (endereço institucional), em período de recesso dos serviços judiciários, conferindo-lhe prazo exíguo para que prestasse esclarecimentos – certa já a publicação da matéria sem que pudesse ofertar sua versão acerca dos fatos noticiados.

Isso era perfeitamente possível, mas foi olvidado sem justa causa.

Considere-se que o dever de informar a verdade que se impõe ao homem de imprensa está expresso no próprio Código de Ética dos Jornalistas, aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas, que reclama, a saber:

“divulgação de informação precisa e correta” (artigo 2º), bem como que a informação divulgada *“se pautará pela real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo”* (artigo 3º).

Acerca do tema, colhe-se, por amostragem, mercê de inúmeros outros julgados, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos (...) A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará” (REsp 984.803/ES, Terceira Turma, Relª. Minª NANCY ANDRIGHI. j. 26/05/2009, DJe 19/08/2009).



Nessa exata medida, todo o conjunto de fatos revela, pois, que o autor não engaveta processos e que inexistem quaisquer razões para supor que deixa de lado esse ou aquele processo ou recurso, ou ainda que manipula a 'gaveta' de processos ou recursos criminais suposta e propositadamente engavetados.

Não há, ainda, qualquer mácula conhecida no histórico funcional do apelante, o que fica margeado.

Nesses moldes e dentro de toda a contextura examinada, é inequívoco o abalo moral ao qual foi submetido o recorrente em face do registro inverídico e pejorativo da aludida reportagem.

Além de tudo, o caso lembra o denominado delito de opinião, posto que se faz a atribuição ao verbo, falado ou escrito, um ato digno de punição consistente no abuso da liberdade de pensamento, feixe do macro direito da imprensa livre.

É livre a imprensa, mas tal verdade não exime de responsabilidade civil pelo dano que o seu exercício descomedido vier a causar indevidamente à honra de terceiros.

Do montante indenizatório

É certo que a reparação civil de dano infringido à dignidade da pessoa humana não encontra parâmetros legais definidos.

O dever de indenizar, atinente à reparação do dano de natureza moral, deve ser medido em face dos princípios ressarcitórios, punitivos e pedagógicos, sem se olvidar da proporcionalidade e razoabilidade, além das possibilidades pecuniárias das partes envolvidas na demanda.

Outrossim, a fixação do *quantum* compensatório é atribuída ao prudente arbítrio judicial.

Nesse sentido, o V. Aresto, *ipsis litteris*:

“Ao contrário do que muitos pensam, o dano moral, por não haver repercussão no patrimônio, não há como ser provado; ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Assim é entendido por se tratar de algo material.

A jurisprudência é unânime em remeter ao prudente arbítrio judicial a fixação do '*quantum*' para a composição do dano, no que o regramento positivo não conhece quaisquer restrições ou limitações, haja vista a determinação constitucional no sentido de que a indenização respectiva seja proporcional ao agravo e a inexistência de balizamentos ali preestabelecidos (CF, art. 5º, V e X). uma recente obra sobre dano moral ressalta bem o tema na doutrina e na jurisprudência, assinalando a importância do 'equivalente, mais ou menos aproximado, do valor perdido' (in, 'Dano Moral', de José Rafaelli Santini, LED, São Paulo, 1997).

A indenização, nesses casos, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano. Prudente, dessa forma, seja fixada com base em alguns elementos informativos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes” (REsp 239.973/RN, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma).

Ainda com esta exegese, os seguintes precedentes, a saber: REsp 565.880/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma; REsp 192.786/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, Terceira Turma; REsp 151.767/ES, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma; REsp 171.084/MA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma; e, REsp 109.470/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma.

Esta é a mesma interpretação exarada na IV Jornada de Direito Civil, consoante o Enunciado 550 (“A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos”), cuja justificativa traz que, *in verbis*:

“Da análise desse fato, devemos lembrar que a linha entre a indenização ínfima e o enriquecimento sem causa é muito tênue; entretanto, a análise do caso concreto deve ser sempre priorizada. Caso contrário, corremos o risco de voltar ao tempo da Lei das XII Tábuas, em que um osso quebrado tinha um valor e a violência moral, outro. Quando um julgador posiciona-se acerca de um dano moral, deve atentar para alguns pontos, entre os quais a gravidade do fato, a extensão do dano, a posição social e profissional do ofendido, a condição financeira do agressor e do agredido, baseando-se nos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, além da teoria do desestímulo. Dessa forma, a chance de resultados finais serem idênticos é praticamente nula. O juiz não pode eximir-se do seu dever de analisar, calcular e arbitrar a indenização dentro daquilo que é pretendido entre as partes. Assim, considerando o que temos exposto, conclui-se que não deve existir limitação prévia de valores, sob o risco de fomentarmos a diabólica indústria do dano moral”.

Quanto ao montante indenizatório, vale a percepção de MARIA HELENA DINIZ sobre o tema, a qual sublinha que, *verbis*:

“Fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivos para o lesante, sob uma perspectiva funcional. A reparação do dano cumpre, portanto, uma função de justiça, corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar (dolo ou culpa), a sua imputabilidade e etc.” (Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil 26ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 127)

Em situações tais, a coerência fática recomenda que se verifique todo o contexto da mácula proferida.

Malgrado nenhuma quantia em espécie tenha o condão de reparar prejuízos dessa ordem, a moderação há

de conter a exasperação, notadamente para que não se promova o desvio do fim precípua de compensar o ilícito.

É necessário, neste caso, ater-se ao caráter dissuasório da indenização, e ao mesmo tempo ponderar que não haja lucro indevido ao ofendido.

Nesse diapasão, tem a jurisprudência se debruçado na árdua tarefa de estabelecer parâmetros objetivos e proporcionais aptos a valorar a compensação dos danos morais, destacando-se o método bifásico nas Turmas da Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual são analisados os precedentes jurisprudenciais pertinentes à matéria e as especificidades do caso para fixação da verba indenizatória.

A respeito do método bifásico, colaciona-se, dentre outros, por simples amostragem, vez que se trata de método cristalizado no cenário jurídico prático, o seguinte V. Aresto prolatado no âmbito do C. STJ, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROGRAMA TELEVISIVO. TRANSMISSÃO DE REPORTAGEM INVERÍDICA (CONHECIDA COMO "A FARSA DO PCC"). AMEAÇA DE MORTE POR FALSOS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EFETIVO TEMOR CAUSADO NAS VÍTIMAS E NA POPULAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. ACTUAL MALICE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. (...)

8. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

9. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais

acerca da matéria (grupo de casos).

10. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

11. Recurso especial não provido". (REsp 1473393/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 04/10/2016).

No âmbito do C. STJ colhem-se os precedentes que fixaram o aludido valor, a saber:

Vejam-se os V. Acórdão *in AgInt no REsp 1533342 / PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO*; REsp 1445240 /SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; REsp 1652588 /SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA; AgRg no AREsp 296025 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO; AgInt no REsp 1279361/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; REsp 1627863 / DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; AgRg no AREsp 708150/ DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 896635 / MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI; REsp 818764 / ES, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI.

Averbe-se que nos V. julgados ora listados tem-se a fixação de várias importâncias, a saber: de R\$ 50.000,00; R\$ 114.000,00; R\$ 40.000,00 (várias vezes), R\$ 90.000,00 e ainda R\$ 35.000,00, o que bem põe destaque que a verba indenizatória fixada leva em conta a média ponderada utilizada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Essa orientação, porque emanada de Corte de Justiça Superior, portanto, deve ser albergada.

Impende observar a idoneidade do autor, titular de cargo público efetivo há décadas, a credibilidade do periódico em que foi veiculada a reportagem, o alcance de sua distribuição, a continuidade do dano por meio da disponibilização do conteúdo no sítio eletrônico da editora, também reproduzido em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outros meios de comunicação, além da capacidade econômica dos acionados.

Destarte, considerando os parâmetros fixados pelos precedentes jurisprudenciais e as circunstâncias peculiares do caso e das partes envolvidas, bem como a equidade, o arbitramento na importância de R\$ 20.000,00 é o valor que se mostra razoável para atender ao caráter compensatório e pedagógico da condenação por danos morais.

Com esses contornos, a importância ora fixada é apta ao fim de indenizar o dano moral suportado, amolda-se às circunstâncias delineadas e, ainda, não proporciona enriquecimento indevido e exagerado ao autor, revelando-se hábil a compensar-lhe os transtornos e constrangimentos suportados, em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao término da fundamentação, margeie-se que, ao abrir-se pequeno parêntese, que se vê uma larga gama de excelentes jornalistas (em mera exemplificação, José Paulo de Andrade, Salomão Éspere, Jovesal Peixoto, Fernando Mitre, Élio Gaspari, Augusto Nunes, os saudosos Joelmir Beting e Ricardo Boechat, Boris Casoy, Miriam Leião, Dora Kramer, Caco Barcellos, Fábio Panunzio, dentre tantos outros), titulares de coragem e de compromisso público, lançando-se à importância do fato informado à sociedade.

Do mesmo modo, sem que já se assaque que estou sendo corporativista, também o Estado-Juiz contém um expressivo número de julgadores comprometidos com fazer justiça à luz da legalidade estrita, sem nenhuma preocupação com figuras humanas com poder econômico e político e tampouco com as ameaças de lá e de cá.

Seja como for, o julgador não tem o poder de julgar ninguém. Não julga o ser humano. Esse poderio é supralegal. Está nas mãos do infinito e na eventual certeza de que o espírito é eterno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julga-se, assim, os atos praticados pelo homem em dado momento e todos os seus contornos à luz do contraditório e da ampla defesa.

Quem vem, como eu, juiz de carreira no 32º ano de judicatura pode, a meu sentir, declarar que juiz não se verga a quem quer que seja, mas apenas à Constituição da República e as leis que regem o sistema normativo positivo. Creio que os jornais e jornalistas também. Parêntese fechado.

Por esses fundamentos, meu voto dá provimento ao apelo do autor para condenar os apelados solidariamente no pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 20.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação do V. Acórdão (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Por força do princípio da sucumbência, arcarão os vencidos integralmente com as custas e verba honorária (Súmula 326 do STJ) a qual arbitro, considerando a peculiaridade da causa, o trabalho e zelo profissional do profissional da advocacia, na importância que representar 15% sobre o total que restar apurado.

RÔMOLO RUSSO
Relator



Apelação Cível nº 1022396-86.2016.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan

Apelados: Frederico Vasconcelos Ou Frederico de Almeida Vasconcelos e
Empresa Folha da Manha S/A

**DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE
DIVERGENTE Nº 14.629**

Sem embargo do inconfundível conhecimento jurídico do eminente Relator, ousou divergir parcialmente do entendimento exarado em seu voto.

O recurso da parte autora, pelo voto do desembargador Relator, seria parcialmente provido, nos seguintes termos de sua ementa:

Preliminar. Sentença. Fundamentação adequada. Suficiente explicitação dos motivos de fato e de direito que levaram à improcedência da ação. Motivação idônea. Requisitos legais atendidos (art. 93, IX, da CF e art. 489 do CPC/15). Tese afastada.

Preliminar. Temática atrelada à falha na apreciação da prova. Princípio do livre convencimento motivado (artigos 370 e 371 do NCPC). Persuasão racional. A análise do álbum probatório fora do ângulo idealizado pelo apelante não lhe confere direito processual à nulidade fora do sistema. Princípio das nulidades cominadas. Cerceamento de defesa inócurrenente. Tese rejeitada.



Responsabilidade civil. Liberdade de imprensa. Reportagem veiculada sobre o autor, Desembargador, atribuindo-lhe conduta desonesta em sua prestação jurisdicional à sociedade civil. Sentença de improcedência. Inconformismo. Acolhimento. É indiscutível a importância civilizatória e constitucional da liberdade de imprensa. No entanto, qualquer opinião, por qualquer meio, é limitada pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF). Solução que deve ser buscada caso a caso.

Matéria jornalística que extrapola o caráter meramente informativo e não se detém à verdade substantiva comprovada. Autor que possui elevada produtividade (2º Desembargador mais produtivo na sessão e que nos anos anteriores alcançou produtividade igualmente significativa). Crítica construtiva que é sempre bem-vinda e que requer do jornalista exame cuidadoso e não superficial do tema focado. Atribuição de insulto nominando-o de 'engavetador' de recursos ou processos. Crítica que não deve ir ao escárnio aleatório. Eufemismo nitidamente proposital. Matéria que deveria aferir cada situação jurisdicional de cada desembargador. Assunto que devia ser tratado com pormenores e seriedade. Conteúdo que transcende o direito de informação e de liberdade de crítica. Taxação do vocábulo 'engavetador', à mingua de provas ou indícios, que é ilícita e ilegítima. A garantia da liberdade de imprensa deve concretizar-se em completa comunhão com a Constituição Federal. Liberdade de informação e de expressão que encerra direito individual de comunicar livremente fatos e reflexivamente dirige-se ao direito difuso de ser deles informado. Liberdade do jornalista que lhe confere o direito de externas ideias, opiniões e juízos de valor. Ideias, opiniões e juízos de valor que navegam no âmago da liberdade de imprensa lato sensu que, por não serem absolutos, que encontram limites que vertem desde o direito natural ao respeito à integridade do ser humano até o compromisso ético do veículo de informação e do jornalística com um relato autêntico e com opiniões que sejam verossímeis e estejam apoiadas em prova documental. Age mal aquele órgão de imprensa que ofende deliberadamente a honra alheia e podendo atuar de modo diferente prefere não respeitar a exatidão dos dados



fáticos e correlatamente a honra, boa fama e nome civil dos cidadãos lesados. Análise dos fatos que indica que o apelante não é 'engavetador' de processos e recursos criminais. Cidadão que é credor de uma informação inteiramente veraz. “A imprensa é a vista da ação” (RUI BARBOSA). Compromisso e comprometimento com o conteúdo de veracidade contida da notícia. Inexigível prova inequívoca da má-fé na publicação, bastando-se aferir sua contextura o desvio abusivo e a lesão à honra dela decorrente para estar configurado o dever de reparar. Matéria que ultrapassa o animus narrandi. Pretensão à reparação moral afinada com o direito positivo constitucional.

Quantum indenizatório. Verba indenizatória fixada na quantia de R\$ 40.000,00 que se mostra adequada e proporcional à hipótese, considerada a condição do autor, a abrangência da divulgação, a credibilidade da empresa de jornalismo, as forças econômicas do veículo de informação e a propagação do dano. Recurso parcialmente provido.

No entanto, creio que da simples utilização, na matéria jornalística, da locução “as maiores gavetas” não se possa extrair mácula ou aviltamento apto a atingir a esfera moral do autor, na qualidade de um dos mencionados no gráfico apresentado ao lado da reportagem em análise.

A meu sentir, a alusão a “maiores gavetas”, com o sentido de maior quantidade de “processos acumulados em gabinetes” ou de maior “estoque de processos antigos”, não dá ensejo, por si só, à compreensão da prática de ilícito, tratando-se apenas do uso de um recurso estilístico de redação, que não permite concluir automaticamente pela intertextualidade negativa com o ato de propositadamente, ou indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, além disso, inexistente naquela matéria jornalística qualquer tipo de menção ao recebimento de alguma vantagem indevida ligada aos magistrados na situação nela relatada, tampouco à satisfação de algum interesse ou sentimento pessoal deles relacionada aos processos pendentes de julgamento.

Igualmente, não se constata, a partir do texto publicado, a referência a ato ímprobo, intencionalmente praticado, com má-fé e dolo, ainda que genérico, comprometendo princípios éticos ou morais, com abalo às instituições.

No entanto, considero que a reportagem em análise, notadamente pelos elementos gráficos que apresentou, indevidamente mesclou informações relativas à produtividade e eficiência dos magistrados com a quantidade de processos que estariam sob sua responsabilidade para julgamento.

Com isso, induziu o leitor ao entendimento de que aqueles desembargadores com mais processos acumulados corresponderiam exata e indiscriminadamente àqueles tidos como improdutivos ou ineficientes, associando o dito “gargalo” ou “entrave” que teria sido formado na segunda instância aos processos “nas mãos” dos desembargadores listados - o que era com facilidade aferível não ser obrigatoriamente verdadeiro para todos os casos, inclusive pelo próprio teor das respostas publicadas por aqueles que refutaram ter dado causa a seus acervos.

No caso específico do autor, como bem anotado no voto do Relator, *“conforme dados estatísticos daquele ano de 2014, observa-se que o recorrente proferira, na qualidade de relator, quantidade de votos superior à média da seção criminal da qual é integrante, totalizando 1.955 votos de janeiro a outubro (vide fls. 58/59), mesmo tendo usufruído de férias no aludido interregno (fls. 61).”*

Do anuário da Justiça do período anterior, outrossim, observa-se que o recorrente julgara 2.043 processos, dentre os 2.208 distribuídos, destacando-se com a segunda maior produtividade da 8ª Câmara de Direito Criminal (fls. 75/76).

No ano seguinte, o bom desempenho do Magistrado também se revelou, com 2.431 processos julgados (fls. 78), anotada a referência ao acervo de 2.326 processos que encontrou ao chegar no Tribunal (fls. 79)...”

Em análise ainda um pouco mais detida, observa-se ter restado certificado, em 25/11/2010, que, por ocasião da remoção do Desembargador Luiz Augusto de Salles Vieira da 8ª Câmara Criminal, remanesceram 2.295 feitos distribuídos e não julgados, no acervo do Complexo Judiciário do Ipiranga (fl. 80), os quais se somaram aos 31 processos que estavam em trâmite na Secretaria (fl. 81), totalizando 2.326 processos – número até mesmo inferior em comparação com a declaração do autor de que teria encontrado, na cadeira que passou a ocupar naquela data, 2.317 feitos distribuídos, conclusos desde o ano de 2006 em diante, para prolação de votos (fl. 82).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, no período compreendido entre 25/11/2010 e 31/10/2014, sem prejuízo da sua regular distribuição (*i. e.* 2.209 processos em 2013; 2.816 processos em 2014; e, 2.595 processos em 2015; 3.024 em 2016), logrou reduzir o acervo que havia herdado de seu antecessor para 2.153 feitos pendentes de julgamento.

Ademais, informou o autor na inicial que, em 11/12/2014 proferiu seu voto de nº 22.475, com contagem iniciada desde 31/03/2005, quando fora removido para o cargo de Juiz Substituto em Segundo Grau.

Saltam aos olhos, portanto, a indubitável alta produtividade e a notável eficiência do magistrado, ora autor nesta ação, em detrimento do que levou a acreditar a reportagem em foco.

De outro lado, o corréu jornalista é profissional renomado e trabalha junto à instituição corré desde 1985, sendo formado pela Universidade Católica de Pernambuco e exercendo a sua profissão desde 1967.

Além disso, ***“é autor dos livros 'Fraude' (Scritta, 1994), que revela os bastidores das importações superfaturadas de equipamentos de Israel no governo Orestes Quércia, em São Paulo, 'Anatomia da Reportagem – como investigar empresas, governos e tribunais', editado pela Publifolha e 'Juízes no Banco dos Réus' (Publifolha, 2005) sobre investigações jornalísticas que realizou na Justiça Federal paulista durante seis anos. Este livro recebeu o Prêmio***



Jabuti em 2006, segundo colocado na categoria livro-reportagem.

Pelos seus trabalhos, recebeu, entre outros, o Prêmio Esso, o Prêmio Bovespa de Jornalismo, o Prêmio BNB de Imprensa, o Prêmio Icatu de Jornalismo Econômico e foi finalista do 'Premio a la Mejor Investigación Periodística de un Caso de Corrupción', do Instituto Prensa y Sociedad e Transparency International Latinoamérica y El Caribe.” (fl. 71) (g.n.).

De sorte que, sendo o corréu inclusive especialista em reportagens investigativas envolvendo tribunais, jamais poderia ter incorrido em tal equívoco em relação ao autor, em claro descompasso com o compromisso fundamental do jornalista com a precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação, insculpido no art. 7º do Código de Ética Jornalística.

Dentro desse contexto, acredito ter sua conduta negligente atingido a reputação social do autor, como magistrado zeloso e dedicado ao “sacerdócio” da magistratura e à boa prestação do serviço jurisdicional, sendo que efetivamente apresentava bons números indicativos da sua produtividade, conforme já havia consignado o voto do eminente Relator.

Ressalte-se ser até mesmo intuitivo, ou facilmente perceptível, que a relação de produtividade não está diretamente relacionada ao número de processos pendentes de julgamento por um único magistrado, mas a quantos processos são efetivamente por ele julgados em um determinado período.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, partindo da premissa de que todos os desembargadores possuem os mesmos recursos disponíveis para a boa prática da atividade judicante, o número de processos julgados em determinado período pode servir também como uma “pista” para descoberta de sua eficiência, notadamente no que diz respeito à celeridade no exercício de seu trabalho.

Com isso tudo, não pode ser admitido o quanto engendrado na matéria, a qual culminou por colocar, de maneira injusta e injustificadamente, a capacidade de produção do autor em xeque, especialmente ao reportar uma situação de atraso em processos imiscuída em análise e relatos de improdutividade de magistrados.

Note-se que inexiste equívoco relativo à simples comparação do acervo de magistrados em relação à média de números de processo no acervo da seção, mas sim em apontar o magistrado como improdutivo ou ineficiente unicamente por tal razão.

E o fato de o corréu ter entrado em contato com o então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como com a sua Diretoria de Comunicação, não o eximia do seu ofício de verificar as informações, analisá-las e apresentá-las corretamente ao público. Em outras palavras, a despeito de as informações divulgadas serem públicas, a análise e a forma de sua disposição não o são.

Vale lembrar que o autor não está aqui buscando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito de resposta, mas sim reparação por reportagem que lhe repercutiu na esfera moral, notadamente abalando sua honra. Outrossim, infere-se que de pouca valia restaria sua eventual resposta prévia à publicação da matéria, haja vista que outras respostas semelhantes, divulgadas em página diversa do periódico, em nada alteraram o problema detectado na sua parte principal.

Se a confusão entre conceitos porventura partiu de informação obtida pelo jornalista através de canal institucional do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, valendo lembrar que a mera chancela ou correção quanto à lista apresentada sobre os maiores acervos isoladamente não o permite, caberia aos réus se insurgirem em regresso, se assim entenderem adequado.

Quanto ao valor indenizatório devido, porém, parece-me merecer redução para R\$20.000,00, a fim de melhor atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerados também em relação à ausência de perfeita observância do dever profissional de apuração e correta forma de divulgação dos fatos.

Isso, é claro, sem olvidar da importância da imagem e da honra de que um magistrado goza no meio social, inclusive legitimadora de seu próprio ofício.

Contudo, não se pode esquecer que a indenização por danos morais deve ser arbitrada em valor que esteja bem ajustado à reprovabilidade da conduta do ofensor, o que entendo ter ocorrido menos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intensamente em comparação com o voto do Relator.

Dentro desse contexto, meu voto é pelo parcial provimento do recurso, porém com a fixação da verba indenizatória em R\$20.000,00, valor que considero mais bem ajustado às peculiaridades do caso, de acordo com os fundamentos divergentes acima expostos.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Juíza Substituta em 2º Grau



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	39	Acórdãos Eletrônicos	ROMOLO RUSSO JUNIOR	C373619
40	49	Declarações de Votos	MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL CIMINO	CC2081F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1022396-86.2016.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.